

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL, já devidamente qualificada nos Autos do *Mandado de Segurança* tombado sob o n.º 0812293-84.2023.4.05.0000, vem com o máximo respeito, perante Vossa Excelência, tempestivamente, por intermédio de seus Advogados que ao final subscrevem, inconformada com o Acórdão que não concedeu o *Mandado de Segurança* impetrado, interpor, com fundamento no artigo 105, II, *b*, da Constituição Federal (CF)¹, em consonância com os artigos 33 a 35 da Lei Federal n.º 8.038, de 28 de maio de 1990², o presente **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**.

Dessa forma, requer a admissibilidade do Instrumento Recursal, com o devido processamento à Instância *ad quem* e a reforma da Decisão vergastada, conforme as os fundamentos a seguir declinados.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Natal – RN, para Recife – PE, em 15 de janeiro de 2024.


GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS
ADVOGADO



¹ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;”

² “Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma. Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação. Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.”

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

VICTOR EMMANUEL F. M. BARBOSA
ADVOGADO

LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO

ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

Colendo Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Douta Procuradoria da República,

Excelentíssimo Ministro Relator,

Insignes Ministros,

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM
MACEIÓ – AL

Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

A respeitável Decisão prolatada pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, *concessa venia*, merece **reforma**, em busca de sanar uma **grave violação** ora perpetrada em desfavor da **Recorrente**, conforme se aduz nos seguintes fatos e fundamentos.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

I – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1. O presente Recurso é **tempestivo**, uma vez que houve intimação da Decisão colegiada ora guerreada no dia 15 de dezembro de 2023, como pode se confirmar abaixo:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 15/12/2023 09:43, o(a) ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES NO BAIRRO DO PINHEIRO foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 14/12/2023 16:24 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº **23121416243285500000042017089**.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/12/2023 09:43 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

Processo: 0812293-84.2023.4.05.0000
Data e hora da inclusão: 15/12/2023 09:43
Identificador: 4050000.41971703

Figura 1 - Comprovação da ciência da decisão

2. Desse modo, vê-se que a interposição **tempestiva** do presente Instrumento se encontra sobejamente saciada, na medida em que, de acordo com inteligência do artigo 33 da Lei Federal n.º 8.038/1990, o prazo para interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança é de 15 (quinze) dias, e houve suspensão dos prazos durante o recesso judiciário.

II – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

3. O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ora interposto se insurge contra o Acórdão proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região que denegou a Segurança, negando à **Recorrente** e seus Defensores o direito de acessar os Autos do **Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL**



240/2019-4 SR/PF/AL), no qual se investiga as possíveis condutas criminosas relacionadas ao **Caso Pinheiro/Braskem, em Maceió/AL**.

4. Até que fosse impetrado o Mandado de Segurança denegado pelo Acórdão ora combatido, a **Recorrente** já havia peticionado: i) à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Alagoas, ii) à Corregedoria Regional da Polícia Federal, iii) à Delegacia Federal de Meio Ambiente da Superintendência da Polícia Federal de Alagoas, bem como iv) à própria Justiça Federal do Estado de Alagoas, sem que tenha logrado êxito no acesso aos Autos investigativos acima referenciados.

5. No sistema do **PJe** da Justiça Federal do Estado de Alagoas, é possível observar que os Autos de n.º 0806023-71.2021.4.05.8000 não aparece para fins de peticionamento. Na aba de Habilitação nos Autos, é possível verificar que o Feito aparece como **“Processo em segredo”**, conforme a imagem abaixo:



Processo Judicial Eletrônico
Justiça Federal em Alagoas

GABRIEL BULHOES NOBREGA
GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS (067.245.474-23)/Adv

Home Audiência Cadastros Auxiliares Cadastros Básicos Correição Inspeção Painel Consulta Cadastro

Habilitação nos Autos

Pesquisar processos

Nome da Parte

CNPJ / CPF

Nr. Processo
0806023-71.2021.4.05.8000

Pesquisar Limpar

Nº do Processo	Órgão Julgador	Autuação	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0806023-71.2021.4.05.8000		16/04/2021	Processo em segredo	Processo em segredo	Processo em segredo

Foram encontrados: 1 resultado

Figura 2 – Status dos Autos 0806023-71.2021.4.05.8000 no PJe

6. Assim, a despeito das inúmeras tentativas, vê-se que há uma total impossibilidade de acesso aos Autos por parte desta **Recorrente**. A propósito, o peticionamento já foi feito diretamente à Corregedoria Regional da Polícia Federal do Estado de Alagoas.

7. Ocorre que, após o pedido de habilitação nos Autos, a Corregedoria Regional da Polícia Federal (Autos n.º 08230.003973/2023-01) entendeu por indeferir do pedido no Despacho de n.º 29676671, assinado pelo



Delegado da Polícia Federal JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO, nos seguintes termos:

Ante a todo o exposto, **informamos não ser possível conceder habilitação ou cópia de inquérito policial relacionado ao caso em questão** por não atender aos requisitos normativos mínimos, em especial ao disposto no art. 48³ da I.N. 108/2016-DG/PF.

8. Ato contínuo, verificado que para haver possibilidade de peticionamento de acesso aos Autos com a respectiva habilitação seria necessário que o Feito fosse distribuído a uma das Insignes Varas Federais da Colenda Seção Judiciária do Estado de Alagoas, peticionou-se com esse intento, tendo sido distribuído o Procedimento para a 13ª Vara Federal do Estado de Alagoas.

9. Ocorre que o Juízo da 13ª Vara Federal do Estado de Alagoas entendeu por indeferir o pedido de acesso aos Autos, (**Id. 4050000.40471906**) rebatendo os argumentos desta **Recorrente**. Após interposição de Apelação e, em seguida, Recurso em Sentido Estrito, a ambos os recursos foi negado seguimento, tendo sido alegado que a primeira Decisão seria irrecorrível.

10. Assim, impetrou-se o Mandado de Segurança para combater a Decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas nos Autos **n.º 0807702-38.2023.4.05.8000**, que denegara o pedido de acesso aos Autos do Inquérito Policial acima referido.

11. Diante da denegação de Segurança, interpõe-se o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

12. De todo modo, independentemente da relutância das autoridades em conceder acesso aos Autos do Inquérito Policial, a **ASSOCIAÇÃO**,



³ Art. 48. Os pedidos de extração de cópias de peças do inquérito policial e de vista dos autos em cartório deverão ser formulados por petição dirigida ao Delegado de Polícia Federal presidente do feito, contendo, no mínimo, os dados qualificativos do investigado e, se possível, o número do procedimento.

ora **Recorrente**, não deixou de cumprir seu mister em representar as potenciais vítimas dos atos praticados em Maceió/AL.

13. Sendo assim, a **ASSOCIAÇÃO** protocolou, no dia **14 de setembro de 2023**, Queixa-crime subsidiária de n.º **0811073-10.2023.4.05.8000** contra a **BRASKEM S.A.**, o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS**, a **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO** e o **BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, não tendo sido praticado, até o momento, nenhum ato decisório.

III – DO ACÓRDÃO COMBATIDO

14. O Acórdão do TRF-5 que denegou a Segurança limitou-se a **repetir a argumentação** utilizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, já respondida e superada no próprio Mandado de Segurança, no sentido de que não haveria que se aplicar o precedente do RMS 70.411 (Caso *Marielle Franco*) – acertada Decisão deste Colendo Superior Tribunal de Justiça –, tendo em vista que, para além de não ser um precedente vinculante, no referido caso, não se tratava de vitimização difusa.

15. No mesmo sentido, argumentou-se que as normas e precedentes internacionais colacionados referiam-se a casos de homicídio, não guardando similaridade com o presente caso.

16. Como reforço, transcreveu-se a fala da Autoridade Policial, segundo a qual a apuração ainda estaria em sua fase intermediária, sendo necessário resguardar as investigações de interferências externas.

17. A fundamentação do Acórdão ora combatido, todavia, mostra-se infundada, tendo já sido rebatidos no próprio Mandado de Segurança todos os pontos trazidos na Decisão que supostamente seriam aptos a infirmar o direito de acesso ao IPL por parte da **Recorrente**, conforme será demonstrado a seguir.



IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 MÉRITO. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTAÇÃO PARA ACESSO AOS AUTOS. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

18. A discussão principal sobre a possibilidade de a **Recorrente** e seus Defensores terem acesso ao Inquérito Policial deve ser centrada na possibilidade ou não de aplicação das razões de decidir do RMS 70.411 ao presente caso.

19. Em outros termos, haveria distinção relevante apta a infirmar o direito de a **Recorrente** acessar o Inquérito Policial? Demonstrar-se-á que não.

20. O **primeiro** ponto a ser analisado é o fato de que no Acórdão do RMS n.º 70.411, de relatoria do Excelentíssimo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, em todas as 29 (vinte e nove) páginas do inteiro teor, **não há qualquer afirmação que restrinja a sua aplicação aos casos de vitimização individual, a determinados tipos de crimes, ou que indique a sua não aplicação a casos de vitimização difusa.**

21. Conquanto a *ratio* de um precedente possa conter elementos de ordem política, econômica, social e moral conectados a argumentos jurídicos, **não há como extrair do precedente paradigma do RMS n.º 70.411 um elemento que forme uma regra geral não aplicável ao presente caso.**

22. Ora, a distinção se trata exatamente de demonstrar que a *ratio* de um precedente não se aplica a um caso. Nesse sentido:

Distinguir entre casos é primordialmente uma questão de demonstrar as diferenças factuais entre eles – **de**



demonstrar que a ratio de um precedente não se aplica ao caso em apreço.⁴

23. O fundamento do precedente deste Colendo STJ é claro ao aduzir que a interpretação do termo “representado” constante do enunciado sumular também se aplica às vítimas. *In verbis*:

3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente.

4. Deveras, **a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra “representado”, contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva.** Precedentes.⁵

24. Ora, se o fundamento central do citado precedente é o fato de que a palavra “representado”, escolhida pelos Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal **quando da construção da Súmula Vinculante n.º 14**, confere amplitude subjetiva para albergar também a vítima da ação delitiva e **“outras pessoas interessadas no caso em apuração”**, é evidente que essa razão de decidir se aplica perfeitamente ao presente caso.

25. Deveras, onde há a mesma razão ou fundamento, há o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

26. *Data venia*, o Tribunal *a quo* confunde o que é essencial do precedente com questões secundárias, como a existência de uma vitimização difusa.

27. Poder-se-ia objetar esse ponto, aduzindo questões de ordem pragmática, máxime o risco – este ponto trazido no Acórdão ora



⁴ DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 113.

⁵ STJ, Sexta Turma, RMS 70411, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 18/04/2023, DJe 03/05/2023.

combatido – de haver divulgação do Inquérito Policial, haja vista tratar-se de uma associação.

28. Todavia, esse ponto já foi respondido no âmbito do Processo de n.º 0807702-38.2023.4.05.8000 na resposta à manifestação do Ministério Público Federal, não tendo sido rebatidos quaisquer dos argumentos lá trazidos. Com efeito, não procede o argumento de que seria necessário resguardar o sigilo do Inquérito Policial pelo fato de a potencial vítima ser difusa.

29. Diferentemente do alegado no Acórdão ora combatido, segundo o qual “possibilitar o acesso aos elementos da investigação por toda e qualquer vítima equivaleria a torná-la pública, com risco à efetividade da investigação”, no presente caso não haveria acesso ao Inquérito Policial por toda e qualquer vítima. Referida argumentação não se sustenta.

30. A **uma**, pois tomarão conhecimento dos Autos do Inquérito Policial apenas os representantes principais da Diretoria da **Associação**, a saber, o **Presidente e o Vice-Presidente**, se for o caso, e não todos os seus associados ou possivelmente representados.

31. Isso é uma previsão do próprio Estatuto aprovado na Assembleia Geral do dia 12 de maio de 2023, em seu artigo 36, “a” c/c artigo 37, *verbis*:

Art. 36 - Ao Presidente cabe, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) representar a Associação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo, inclusive, contratar escritórios de advocacia para providências legais e ajuizamento de ações judiciais de qualquer natureza em defesa de seus associados ou para responsabilização dos autores de danos diretos e indiretos aos associados.

Figura 3 – Artigo 36, “a”, do Estatuto aprovado na Assembleia Geral do dia 12/05/2023



Art. 37 - Ao Vice-Presidente incumbe, especialmente, substituir o Presidente em seus impedimentos, comparecer as reuniões de Diretoria e exercer as funções e encargos que lhe for atribuído por esta, pelo Presidente ou pelo Regimento Interno.

Figura 4 – Artigo 37 do Estatuto aprovado na Assembleia Geral do dia 12/05/2023

32. A **duas**, porque, tecida essa premissa, somente se justificaria um receio na disponibilização dos Autos do Inquérito se se partisse de **um pressuposto de que a atividade advocatícia desta Defesa**, embasada no sigilo imposto pelo Estatuto da Advocacia e pela Ordem dos Advogados do Brasil, **não seria praticada conforme os ditames legais/regimentais**. Se for o caso, tal presunção é uma afronta à própria advocacia, no geral, e a estes patronos, no particular.

33. O argumento de que poderia haver divulgação do Inquérito Policial poderia se aplicar a quaisquer Autos de investigação que tramitassem em sigilo, portanto.

34. Veja-se, por exemplo, os recentes fatos consistentes na divulgação em toda a mídia nacional de elementos de informação coletados no Inquérito Policial no qual se investigava as supostas práticas criminosas no âmbito da ANIDROL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.⁶, dentre outras empresas, mesmo com a investigação tramitando em segredo de justiça e antes de a própria Defesa habilitada conseguir acessar os Autos.

35. No próprio precedente do RMS n.º 70.411, o Ministro Relator ROGÉRIO SCHIETTI, em seu voto, é expresso ao afirmar que **inexiste prejuízo para as investigações se é do interesse da própria vítima que elas se desenvolvam da melhor maneira possível**, conforme se vê no trecho do Voto a seguir retratado:

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/12/13/o-que-se-sabe-sobre-esquema-com-empresa-do-influenciador-renato-cariani-que-desviou-produtos-quimicos-para-produzir-crack.ghhtml>. Acesso em: 19 dez. 2023.



Qual seria o prejuízo, indago, em permitir o acesso dos defensores dos familiares das vítimas aos autos do inquérito policial instaurado para apurar a autoria mediata e a motivação dos homicídios, se são eles os **principais interessados** na elucidação dos fatos?⁷

36. É de considerar-se que **o sigilo só foi decretado em 2023**. Não há como determinar se foi decretado após ou antes o pedido de acesso por parte desta Defesa, haja vista não podermos visualizar os Autos. De todo modo, independentemente de ter sido determinado o sigilo antes ou após o pedido de acesso, é evidente que quanto a tudo o que já fora supostamente documentado de 2019 até 2023, não se entendeu que haveria necessidade de sigilo até recentemente.

37. Realmente, é de se questionar o porquê de isso ter sido feito, e, após o pedido de acesso por parte desta Defesa, se alegue que é necessário resguardar o sigilo. Por que antes não havia necessidade de sigilo e agora, só em 2023, mais de quatro anos após a instauração do caderno investigativo, há?

38. Ressalta-se que a alegação de que o sigilo é recente se fundamenta no próprio número do Inquérito e na data do Despacho **n.º 1606024/2023** que determinou o sigilo. O **IPL n.º 2020.0103188 foi registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL**.

39. Por outro lado, o Despacho que determinou sigilo é datado de 2023, conforme a própria manifestação do Ministério Público nos Autos do Processo **n.º 0807702-38.2023.4.05.8000**:

No mais, conforme bem fundamentado pela Autoridade Policial, os autos do sobredito IPL foram colocados sob sigilo, por meio do Despacho n. 1606024/2023, face à repercussão social inerente aos fatos sob investigação e visando evitar a exploração midiática inoportuna das diligências investigativas a serem empreendidas.



⁷ STJ, Voto do Relator no RMS 70411, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 18/04/2023, DJe 03/05/2023.

Figura 5 - Despacho n.º 1606024 que determinou o sigilo, com a data de 2023

40. Somente em **21 de dezembro de 2023⁸**, mais de 4 quatro anos após o início das investigações, é que os órgãos de investigação vieram a realizar uma medida de busca e apreensão em endereços ligados à **BRASKEM S.A.**, o que pode ter comprometido seriamente a eficácia da medida.

41. **A presunção de que haveria vazamento dos Autos** não pode ser feita, pois aviltaria as garantias constitucionais do exercício profissional, além de criminalizar veladamente o próprio exercício profissional da advocacia e a legítima atuação da **ASSOCIAÇÃO per se**.

42. Desse modo, cai por terra a argumentação de que o sigilo dos **Autos do IPL n.º 0806023-71.2021.4.05.8000**, com o indeferimento de acesso, seria necessário para permitir a colheita isenta das provas disponíveis, bem como para garantir o elemento surpresa necessário à efetividade da apuração policial.

43. O **segundo** ponto a se tratar é sobre a não vinculação do precedente.

44. É cediço que o citado precedente não é vinculante. Todavia, é dever dos tribunais manter a jurisprudência íntegra, coerente e estável, nos termos do artigo 926⁹ do CPC.

45. Ora, o fato de o precedente ter natureza interpretativa não tira sua importância como *Leading Case* no nosso ordenamento jurídico, inclusive para que sejam respeitados princípios tão basilares, como da segurança jurídica e da igualdade. São as palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/12/21/policia-federal-cumpre-14-mandados-de-busca-e-apreensao-em-enderecos-ligados-a-braskem.ghtml>. Acesso em 09 jan. 2024.

⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



a circunstância de o precedente, no direito brasileiro, ter natureza interpretativa não lhe retira a dignidade e a importância operacional, bem como a sua notável relevância em face da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e da otimização da administração da justiça.¹⁰

46. Como reforço argumentativo, é cediço que a Lei Federal n.º 8.906/1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, precipuamente em seu artigo 7º, XIV¹¹, institui **o direito de o Advogado examinar Autos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à Autoridade**, podendo extrair cópias e tomar apontamentos.

47. O acesso a tais dados/informações se torna necessário no caso concreto, por ser de **total relevância para a sociedade civil e para os interesses representados pela ASSOCIAÇÃO**, haja vista o desastre que assola a população local, notadamente os seus associados e demais moradores/frequentedores das regiões afetadas.

48. Nesse contexto, é crucial destacar que não é de hoje que a vítima tem ganhado relevância no âmbito do processo penal. Fala-se hoje em três grandes fases vivenciadas pela vítima no processo penal: 1) protagonismo ou *idade do ouro*; 2) neutralização ou esquecimento; e 3) redescobrimto.¹²

49. Vive-se hoje, justamente, a fase do redescobrimto, que foi impulsionada pelo movimento vitimológico do pós-guerra.

50. Mais concretamente, quando se fala no direito das vítimas, em geral se refere aos direitos de *informação, proteção, participação* e

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. Revista do Ministério Público, n. 47, p. 181-237, jan./mar. 2013, p. 210.

¹¹ Artigo 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

¹² OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 43.



reparação (assistência), consagrados na Diretiva nº 2012/29/EU do Conselho de União Europeia, que estabeleceu normas mínimas relacionadas aos direitos, amparo e proteção das vítimas **em geral**. Importante aqui destacar os três primeiros.

51. O direito à **informação**, como é evidente, é condição prévia e necessária para o desdobramento dos demais direitos reconhecidos às vítimas.¹³

52. O direito à **proteção** possui duas dimensões diferentes. Em uma primeira dimensão, ele é concebido como o direito à **segurança pessoal** da vítima e de seus familiares em função de eventuais riscos relacionados à sua participação ou intervenção no processo penal, ou seja, riscos de represálias. Em uma segunda dimensão, ele é entendido como a **proteção contra toda forma de vitimização secundária**, isto é, a causada pelos órgãos burocráticos do Estado.¹⁴

53. Por fim, o direito à **participação** contempla todas as faculdades processuais e extraprocessuais que observem a **inclusão da vítima no processo, bem como nas medidas e diligências adotadas na fase extraprocessual**.¹⁵

54. É justamente nesse contexto de redescobrimento da vítima que se tem a interpretação dada à **Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal**¹⁶ no já citado **RMS n.º 70.411**.¹⁷ A partir de uma leitura da

¹³ MORAN, Fabiola. Ingerência penal e proteção integral à vítima. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 178.

¹⁴ MORAN, Fabiola. Ingerência penal e proteção integral à vítima. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 181.

¹⁵ MORAN, Fabiola. Ingerência penal e proteção integral à vítima. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 185.

¹⁶ **Súmula Vinculante 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

¹⁷

Disponível

em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.p](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf)
df. Acesso em: 19 dez. 2023.



ementa do julgado na íntegra, verifica-se que as razões de decidir se aplicam perfeitamente ao presente caso, expandindo o direito das vítimas na fase pré-processual. Veja-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação. 2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. 4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes. 5. Sob outra angulação – complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso –, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139). 6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad" 7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público". 8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios. 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. 10. Segurança concedida.¹⁸



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

 contato@gabrielbulhoes.com.br
 84 3033-1881
 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁸ STJ, RMS 70411/ RJ (2022/0402468- 4), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz.

55. Ademais, no **RMS** supramencionado, o qual discutia o acesso aos Autos pela família da **Vítima Marielle Franco** no **Inquérito Policial sigiloso** que investiga a sua morte, a Colenda Turma Julgadora deste Excelso STJ também utiliza como fundamento o **Protocolo de Minnesota**, além de decisões recentes da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** sobre o tema.

56. Ainda há de citar que, no *Caso GOMES LUND e outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pontuou que o direito das vítimas ou familiares não se depreende apenas das normas convencionais, mas também da própria legislação interna. Veja-se:

Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.¹⁹



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 53.

57. A título de exemplo, os artigos 14²⁰, 27²¹ e 268²² do Código de Processo Penal trazem essa possibilidade de o ofendido interceder junto à apuração dos fatos.

58. Já no *Caso COSME GENOVA e outros vs. Brasil*, a mesma Corte pontuou, para além do já citado, quanto ao direito de participação da vítima em todas as etapas do processo, conforme se vê adiante:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.²³

59. Destaca-se também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já entendeu, no *Caso da GUERRILHA DO ARAGUAIA*, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8²⁴, estabelece o direito de as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares de contar com AMPLAS POSSIBILIDADES DE SEREM OUVIDAS E ATUAREM NAS

²⁰ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

²¹ Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

²² Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

²³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 59.

²⁴ 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



RESPECTIVAS PERSECUÇÕES, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.

60. Nada obstante isso, ressalta-se a aplicação do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – que em sua **Regra n.º 35**, conforme bem frisado pelo Ministro *ROGÉRIO SCHIETTI* em seu voto no RMS citado alhures, estabelece que:

35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridade.

61. Ainda, importante pontuar nesse contexto a recente iniciativa do Conselho Nacional de Justiça ao editar a **Recomendação n.º 123/2022**, cujo artigo 1º, I, recomenda aos Órgãos do Poder Judiciário brasileiro “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

62. Com efeito, depreende-se do **Comentário Geral n.º 36** do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que os Estados devem revelar aos “familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação, permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, reconhecer-lhes legitimidade processual nos inquéritos, e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações, conclusões e recomendações delas emanadas, com exceção da omissão dos elementos absolutamente necessários”.

63. Ao final, verifica-se que não há motivos para não se dar acesso ao conteúdo das diligências já finalizadas e documentadas nos Autos, bem como **não há qualquer risco de comprometimento da eficiência, eficácia**



ou finalidade das demais diligências, uma vez que o acesso aos Autos servirá justamente para auxiliar nas investigações.

64. Com isso, configura-se, de forma incontestada, o **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** para que a ASSOCIAÇÃO tenha acesso aos Autos do Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL), diferentemente do que entendeu o Tribunal *a quo*, sendo imperiosa a reforma do Acórdão ora combatido e a consequente concessão da segurança.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a fim de que haja:

- a) A notificação da Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, para prestar as informações de praxe;
- b) **A REFORMA DO ACÓRDÃO** com a consequente **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que seja determinado o imediato e integral acesso às diligências já documentadas nos Autos do procedimento tombado sob o N.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL N.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL), decorrente do(s) ato(s) possivelmente criminoso(s) cometido(s) pela empresa **BRASKEM S. A.**, relativos à extração de sal-gema e outras atividades por si desenvolvidas, na cidade de Maceió – AL;



c) A intimação via *Whats App* (+55 84 98164-1881) e/ou e-mail (contato@gabrielbulhoes.com.br) **para realização de Sustentação Oral**, a qual requer desde logo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Natal – RN para Brasília – DF, em 15 de janeiro de 2024.


GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS
ADVOGADO

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

VICTOR EMMANUEL F. M. BARBOSA
ADVOGADO

LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO

ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

